## PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002 (PLS 290/01)

(Apensados os PLs nºs 7.010, de 2002, 812, de 2003 e 4.740, de 2004)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

### I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Senador MOREIRA MENDES, tem por objetivo disciplinar a profissão de Turismólogo, dispondo, no art. 1º, que será exercida pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional (I); em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor (II); pelos que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo, elencadas no art. 2º, ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos (III) comprovados dentro de cento e oitenta dias da publicação da lei (art. 5º).

2. O art. 2º considera atividades específicas de Turismólogo planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo (I); coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica (II); atuar como

responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário (III); diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (IV); formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (V); criar e implantar roteiros e rotas turísticas (VI); desenvolver e comercializar novos produtos turísticos (VII); analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo (VIII); pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística (IX); coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico (X); identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes (XI); formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos (XII); organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias (XIII); planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor (XIV); planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XV); emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XVI); lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior (XVII); coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico (XVIII).

O art. 3º dispõe que a profissão de Turismólogo será exercida através de contrato de trabalho, regido pela CLT, ou como atividade autônoma, e, na forma do art. 4º, requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo (I) e carteira de trabalho e previdência social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (II).

2. Em justificação, diz o autor, Senador MOREIRA

MENDES:

"A indústria do turismo no Brasil é responsável, atualmente, por seis milhões de empregos. A arrecadação de impostos diretos e indiretos decorrente da atividade turística gira em torno de US\$7 bilhões e, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

O Brasil ainda ocupa o modesto 26º lugar no **ranking** da Organização Mundial de Turismo de destino turístico mais procurado no mundo. Ressalte-se, porém, que a vinda de 5,3 milhões de turistas estrangeiros no ano de 2000 gerou uma receita de US\$4,2 bilhões em divisas.

Os negócios de turismo representam 4% do PIB, com influência em 52 segmentos diferentes da economia. Segundo cálculos mais recentes, a indústria do turismo estará investindo até 2002 cerca de US\$6 bilhões na construção de **resorts**, hotéis e pousadas, criando, assim, 140 mil empregos diretos e 420 mil indiretos no mercado de trabalho.

Dentro desse contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância."

3. Ainda no Senado Federal, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO aprovou o Projeto, esclarecendo o parecer do Relator, Senador ALVARO DIAS:

"Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional.

É grande o número de leis sobre profissões que não se encontram elencadas no Título III, da CLT. De 1943 para cá, o desenvolvimento econômico, cultural, social e demográfico ensejou relações sociais mais numerosas e complexas, o que fez surgir novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas."

- **4.** Apensadas ao presente encontram-se os PLs n<sup>os</sup>:
- 7.010, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que no art. 1º define como turismólogo o "capaz de buscar novos empreendimentos visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade", "com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas

organizações do ramo de hospedagem", com atribuições (art. 2º) de planejar, organizar. dirigir. controlar, gerir e operacionalizar instituicões estabelecimentos ligados ao turismo (a); coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica (b); aplicar a metodologia no planejamento turístico e hoteleiro em Projetos, Planos e Programas (c); operacionalizar o inventário turístico para detectar áreas de novos negócios (d); formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (e); criar e implantar roteiros e rotas turísticas (f); desenvolver e comercializar novos produtos turísticos (g); analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo (h); pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística (i); estabelecer as normas e critérios para análise e avaliação dos prestadores de serviços turísticos na região (j); identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes (1); formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos (m); organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias (n); planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor (o); planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (p); gerir empreendimentos turísticos e hoteleiros (q); e coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico (r).

O **art. 3º** assegura o exercício da profissão aos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional (**I**); diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor (**II**); e aos que, embora não diplomados,

venham exercendo, as atividades de Turismólogo, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos (III), comprovadas dentro de cento e oitenta dias da publicação da lei (parágrafo único).

O exercício da profissão de **Turismólogo** requer **registro** em órgão federal competente, mediante apresentação de (**art. 4º**) documento comprobatório da conclusão dos cursos ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo (**I**) e **carteira de trabalho e previdência social**, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (**II**).

- 812, de 2003, do Deputado MARCELO TEIXEIRA, permite o exercício da profissão de Turismólogo (art. 2º), aos diplomados em curso superior de Turismo ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público (I), em curso equivalente, ministrado por curso superior estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente (II) e aos que venham exercendo as atribuições de Turismólogo, comprovadamente, há pelo menos doze meses ininterruptos (III), sendo atribuições próprias do Turismólogo (art. 3º) supervisionar, gerenciar, coordenar, planejar e executar projetos e serviços turísticos, no âmbito das instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico (I); realizar estudos aplicados para explicar fenômenos turísticos, bem como as suas origens, mudanças e evoluções (II); exercer funções diretivas, de planejamento e de pesquisa nos órgãos da administração pública relacionados à área turística (III); analisar o potencial turístico de uma localidade, região ou país, avaliando as necessidades do mercado, a ampliação das atividades turísticas e os fenômenos turísticos e as suas interrelações, em colaboração com o Poder Público (IV); colaborar no planejamento da conservação e do aproveitamento de logradouros públicos e de áreas naturais do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental (V); coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico (VI); gerenciar hotéis e empresas de animação turística (VII); prestar assessoria e consultoria a empresas hoteleiras e de animação turística na elaboração de planos, programas e projetos no setor turístico (VIII); organizar a assistência a turistas, programando para os clientes aspectos relativos a estadia, passeios, alimentação e transporte, entre outros (IX); organizar eventos, como congressos, feiras, exposições e festivais (X); lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior na área de turismo (XI).

Dispõe o **art. 4º** que o **Turismólogo** deverá, **obrigatoriamente**, inscrever-se no **Conselho Regional de Turismo** de sua respectiva região.

#### Expõe o autor em justificação:

"O setor de turismo tem apresentado, atualmente, os maiores índices de crescimento no mundo, seja em termos de número de profissionais empregados, seja pelo volume de recursos que movimenta, sendo, por isso mesmo, considerado a "primeira indústria do planeta".

Segundo o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, com base em estudos realizados pelo Conselho Mundial de Viagens e Turismo – CMVT, o turismo foi responsável, no ano de 2000, pela geração de 5,3 milhões de empregos no território nacional, diretos e indiretos, correspondendo a 7,4% do total da população então ocupada. O setor vem crescendo nos últimos anos, em média, 3,5%, contribuindo com cerca de 7% para a formação do produto nacional bruto brasileiro no ano de 2000.

Se considerarmos os indicadores macroeconômicos internacionais, o Conselho estima que o turismo gere 67,8 milhões de empregos diretos em todo o mundo, movimentando um PIB equivalente a U\$ 1.330 trilhão. A expectativa do CMVT é a de que serão gerados em todo o mundo, nesse setor, até o ano de 2005, 144 milhões de novos empregos.

São dados promissores e particularmente importantes para o País, neste momento em que o governo prioriza suas ações para a geração de novos empregos e para a captação de novos investimentos internacionais. Para tanto, uma das preocupações primordiais para colaborar com esse crescimento deve ser o investimento na qualificação dos profissionais do setor. Não é por outro motivo que uma pesquisa elaborada pela Embratur, em parceria com o curso de Turismo da Universidade de São Paulo, identificou que a principal razão de insatisfação dos empresários do setor é com a falta de qualificação da mão-de-obra.

Mas essas preocupação com a qualidade dos serviços certamente não está restrita ao setor empresarial, sendo, igualmente, uma exigência dos consumidores em geral. Nesse contexto, temos observado uma preocupação crescente dos cursos superiores de bacharelado em turismo em formar um profissional condizente com as demandas da sociedade, apto a atuar em um mercado de trabalho altamente competitivo e em constante transformação para acompanhar as variações sociais, culturais, econômicas, além de outras. Em outras palavras, um profissional multidisciplinar pronto para lidar com as mais variadas gamas de informações teóricas e técnicas, pronto para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua área de atuação."

- 4.740, de 2004, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, dispondo, no art. 1º que o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à CLT, fica acrescido da categoria profissional de Turismólogo, cuja profissão será exercida pelos diplomados (art. 3º) em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional (I); em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma (II), e pelos que, embora não diplomados, venham exercendo, atividades de turismólogo, ininterruptamente, há, pelo menos cinco anos (III), comprovados no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da lei (art. 7º).

### São atividades específicas de Turismólogo (art. 4º)

planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo (I); coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica (II); atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário (III); diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados (IV); formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (V); criar e implantar roteiros e rotas turísticas (VI); desenvolver e comercializar novos produtos turísticos (VII); analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo (VIII); pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística (IX); coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico (X); identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes (XI); formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos (XII); organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias (XIII); planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação turística, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do

setor (XIV); planejar, organizar e aplicar programas de controle de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XV); emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e empreendimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XVI); lecionar em estabelecimento de ensino técnico ou superior (XVII); coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico (XVIII).

A profissão de **turismólogo** poderá ser exercida na forma de **contrato de trabalho**, regido pela CLT, ou como **atividade autônoma** (**art. 5º**), e requer **registro** em órgão competente que deverá ser formado através de reunião da associação representativa do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de noventa dias após a promulgação da lei, e mediante apresentação (**art. 6º**) de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos ou comprovação do exercício das atividades de turismólogo (**I**) e **carteira de trabalho e previdência social**, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (**II**).

#### Na justificação, o autor esclarece:

"Dentro deste contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância.

A ele compete conhecer todos os degraus de complexidade da atividade turística e, como conseqüência, está plenamente habilitado para trabalhar na direção de hotéis, agência de viagens ou empresas similares.

O bacharelado em turismo é um curso superior com duração de quatro anos e contém em seu currículo, entre outras, as disciplinas de administração, antropologia, direito, economia, estatística, estudos brasileiros, filosofia, geografia, marketing, contabilidade, língua portuguesa e língua estrangeira.

As áreas de especialização desse profissional abrangem o agenciamento, alimentos e bebidas, eventos, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes.

O técnico em hotelaria é o profissional responsável pela gestão do hotel, podendo atuar na área de alimentos e bebidas, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes. O técnico em hotelaria é o profissional responsável pela gestão do hotel, podendo atuar na área de alimentos e bebidas, hospedagem ou marketing.

Apesar do turismo representar cada vez mais um caminho promissor para a economia do país, não existe ainda uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham, haja vista que até o momento ainda não foi reconhecida e regulamentada sua profissão."

**5.** Em reunião de 6 de dezembro de 2006, a COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO concluiu, por unanimidade, pela **aprovação** do **PL nº 6.906/02**, com **emenda** e pela **rejeição** dos **PLs nº 7.010/02**, **812/03** e **4.740/04**, nos termos do parecer do Relator, Deputado VADINHO BAIÃO, do qual se colhe:

"A justificação do projeto destaca a importância do turismo para a economia mundial e a brasileira. Neste sentido, ressalta o papel fundamental desempenhado pela presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. Lamenta que, apesar de o turismo representar um caminho promissor para o País, ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham. Julga, assim, de extrema urgência a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, a fim de que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização, com o merecido respeito e reconhecimento."

O parecer também é elucidativo quanto aos PLs apensados, em confronto com o PL principal:

"O **Projeto de Lei nº 7.010/02**, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu **art. 1º** define turismólogo como aquele que é capaz de buscar novos empreendimentos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade, profissional com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas organizações do ramo de hospedagem.

Já o art. 2º especifica, em 17 alíneas, as atribuições do Turismólogo, em um rol semelhante ao da proposição principal. Por seu turno, o art. 3º, que trata das exigências legais para o exercício da profissão de Turismólogo, tem o caput idêntico ao art. 1º do projeto principal, enquanto o seu parágrafo único reproduz o texto do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.906/02. Por fim, o art. 4º corresponde ao mesmo dispositivo da proposição principal.

Em sua **justificação**, o ilustre Autor argumenta que o Turismólogo deve ser um profissional apto a atuar em um mercado altamente competitivo e em constante transformação. Ressalta que o mercado hoteleiro vem demandando profissionais qualificados e solidamente preparados. Lamenta que o Brasil ainda ocupe uma modesta posição na classificação da Organização Mundial do Turismo dos destinos mais procurados e julga ser de extrema urgência a regulamentação dos profissionais ligados ao turismo.

O Projeto de Lei nº 812/03, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, regulamenta a profissão de Turismólogo. Seu art. 2º, que especifica aqueles a quem se permite o exercício da profissão, difere do correspondente dispositivo da proposição principal ao não incluir os diplomados em curso superior de Hotelaria e ao reduzir para 12 meses o prazo anterior à publicação da Lei aplicável aos que vinham exercendo as correspondentes atribuições. O art. 3º identifica, em 11 incisos, as atribuições próprias do Turismólogo, todas igualmente abrangidas pela proposição principal. Por fim, o art. 4º preconiza que o Turismólogo, para o exercício de sua profissão, deverá, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua respectiva região.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o setor de turismo tem apresentado os maiores índices de crescimento do mundo, fato que, segundo particularmente importante para o País, no momento em que se busca a geração de empregos e a captação de investimentos internacionais. Observa, no entanto, que um dos elementos necessários para colaborar com esse crescimento deve ser o aumento da qualificação dos profissionais do setor, exigência que, em suas palavras, provém não apenas do setor empresarial, mas também dos consumidores em geral. Neste contexto, destaca a preocupação dos cursos superiores de bacharelado em turismo em formar um profissional multidisciplinar, pronto para lidar com as mais variadas informações e para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua área de atuação. Menciona, por fim, que no ano de 2000 o Turismo já ocupava a nona colocação dentre as carreiras com maior número de cursos no País, todos eles devidamente regulamentados pelo Ministério da Educação desde 1971.

O Projeto de Lei nº 4.740/04, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a criação e regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º acrescenta a categoria profissional de Turismólogo ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 3º, referente àqueles a quem se permite o exercício da profissão, reproduz o art. 1º da proposição principal, ao passo que o art. 4º, que

especifica as atividades próprias do Turismólogo, é idêntico ao art. 2º daquele projeto. O art. 5º, por seu turno, apresenta a mesma redação do art. 3º da proposição principal. O art. 6º prevê que o exercício da profissão de turismólogo requer registro em órgão competente, que deverá ser formado através de reunião da associação representativa destes profissionais e de empresas do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição, com personalidade jurídica própria, no prazo de 90 dias após a promulgação da Lei, mediante a apresentação dos mesmos documentos de que trata o art. 4º da proposição principal. Por fim, o art. 7º, idêntico ao art. 5º da proposição principal, determina o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei, para a comprovação do exercício da profissão de turismólogo.

Em sua **justificação**, o ilustre Autor argumenta que em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância. Após enumerar algumas das disciplinas constantes dos respectivos cursos e as áreas de especialização desses profissionais, o insigne Parlamentar lamenta que ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que trabalham no turismo."

#### E esclarece, por oportuno:

"O **Projeto de Lei nº 6.906/02** foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 03/06/02, tendo sido inicialmente distribuído, em 11/06/02, pela ordem, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 05/07/02, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 7.010/02. No primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 30/10/02, o ínclito Deputado Arnaldo Faria de Sá. Em 13/05/03, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 812/03. Em 04/02/05, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.740/04. Em 28/06/05, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 2.997/05, do Presidente da Comissão de Turismo e Desporto, Deputado Antonio Cambraia, em que se solicitava a apreciação das proposições também por este Colegiado.

Em 28/06/05, então, os mencionados projetos foram redistribuídos, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

"...... a atuação dos bacharéis em Turismo e em Hotelaria reveste-se de importância capital, dada a necessidade de competência em um mercado cada vez mais

exigente. Com efeito, não se pode prescindir do concurso de profissionais especializados em um setor que, por todas as medidas, é estratégico para a economia nacional. Desta forma, somos plenamente favoráveis à idéia da **regulamentação** da **profissão de Turismólogo**, como forma de valorização da atividade e, consequentemente, de fortalecimento da indústria turística brasileira.

Inobstante a oportunidade da iniciativa, julgamos que alguns poucos pontos merecem reparo na proposição principal. Uma questão crucial, a nosso ver, diz respeito à área de atuação do turismólogo. Como citado no Relatório, o art. 2º do projeto enumera, em dezoito incisos, as atividades específicas desses profissionais. Trata-se de conjunto extremamente amplo de atribuições, abrangendo praticamente todos os campos do setor turístico: desde o controle e gerência de instituições e estabelecimentos ligados ao turismo até a criação e implantação de roteiros e rotas turísticas, desde a pesquisa e divulgação de informações sobre a demanda turística até a organização de eventos de âmbito público e privado.

Percebe-se, assim, que rol tão amplo poderá servir como fonte de valorização da atividade, caso as atribuições conformem-se ao ambiente dinâmico e multidisciplinar típico de uma indústria moderna como a do turismo. Ao mesmo tempo, no entanto, a proposta de regulamentação poderá funcionar como elemento de desmoralização da profissão recémnascida, caso ela seja encarada como mera reserva de mercado, algo impensável nos tempos atuais.

A nosso ver, a distinção entre um e outro enfoque reside, principalmente, na extensão que se disponha a dar ao termo "específicas", constante do caput do mencionado art. 2º do Projeto de Lei nº 6.906/02. A este respeito, não nos parece interessante adotar a interpretação mais restritiva, aquela que identificaria referida atribuições como privativas de turismólogos.

De fato, como pretender que apenas esses profissionais tenham a permissão de "planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo" (inciso I), na medida em que não somente agências de viagem, mas também hotéis, empresas de aviação e locadoras de automóveis são, indubitavelmente, estabelecimentos ligados ao turismo? Ou, de outra parte, como pretender que somente turismólogos possam "diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação" (inciso IV)? Ou, de forma ainda mais clara, como pretender que apenas a turismólogos seja atribuída a faculdade de "lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior" (inciso XVII), mesmo que observado o sentido que nos parece mais natural, de estabelecimentos de ensino de Turismo, de nível técnico ou superior?

Assim, inclinamo-nos pela interpretação mais aconselhável, qual seja, a de que as atribuições do Turismólogo, nos termos do art. 2º da proposição principal, não lhe sejam exclusivas, mas, sim, concorrentes com as de outros profissionais igualmente capacitados para atuar no setor turístico, como administradores, historiadores, arquitetos e economistas, dentre outros. Sabemos, porém, que textos legais devem, tanto quanto possível, ser escoimados de termos cuja aplicação fique sujeita a exercícios subjetivos de interpretação, especialmente em situações, como esta, em que tais termos são cruciais para a eficácia e o escopo da lei.

Nestas condições, tomamos a liberdade de oferecer uma **emenda** ao texto do **PL nº 6.906/02**, de modo a **suprimir** a palavra "**específicas**" do **caput** do seu **art. 2º**. Acreditamos que, desta forma, não remanescerão dúvidas quanto à intenção do Legislativo de prover um marco legal sério e responsável para a profissão de Turismólogo, à altura das suas elevadas responsabilidades econômicas e sociais.

Concordamos, também, com a manifestação do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá em parecer de sua lavra não apreciado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em razão da redistribuição da matéria. Argumentou o ínclito Parlamentar que a redação proposta para o art. 3º restringe o campo de atuação dos profissionais da área de turismo, já que a aplicação deste dispositivo impossibilitaria sua contratação como servidor público.

Ademais, como a leitura do Relatório deverá ter ressaltado, as proposições apensadas são essencialmente idênticas à principal, razão pela qual consideramo-las prejudicadas. Desta forma, somos levados a votar pela sua rejeição, malgrado a nobre intenção de seus ilustres Autores."

A emenda da COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO foi pela supressão do termo "específicas" do *caput* do art. 2º do PL nº 6.906, de 2002, principal.

**6.** A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 14 de maio do corrente, opinou, unanimemente, pela **aprovação do PL principal**, **nº 6.906/0-2**, com **emenda supressiva** do **art. 3º**, e **rejeição** dos apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA, do qual é de destacar:

"Todos os projetos têm idêntico teor e especificam os requisitos para o exercício da profissão e as competências a ela inerentes.

O tema tratado nestes projetos tem se tornado corriqueiro nesta Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público. Em anos anteriores, propostas análogas por aqui tramitaram, a exemplo do **Projeto de Lei nº 1.830, de 1999**, que após lograr aprovação na Câmara e no Senado foi integralmente **vetado** pelo Poder Executivo.

De qualquer sorte, os fundamentos que justificaram a apresentação dos projetos naquela oportunidade mantém-se presentes hoje, bem como os pareceres das Comissões competentes.

Os dados apresentados são, por si sós eloqüentes, haja vista a importância que o turismo tem alcançado em todo o mundo, seja quanto ao aspecto da receita gerada, seja quanto ao número de empregos criados pelo setor. Por esse motivo, não podemos permitir que uma atividade de tamanha importância seja relegada a um segundo plano, submetida à profissionais que possam comprometer o seu bom funcionamento e sem que haja instrumentos de controle da sua prática.

.....

Isso posto, mostra-se de extrema importância a aprovação da matéria nesta oportunidade submetida à apreciação. Todavia algumas considerações devem ser lançadas quanto aos projetos em tramitação.

Em primeiro lugar, verificamos um inconveniente em relação ao art. 3º do projeto principal ao dispor que "a profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente". É incontroverso o caráter restritivo desse artigo, uma vez que a sua aprovação levará ao entendimento de que o turismólogo não poderá exercer suas atividades na condição de servidor público. Ora, é justamente no serviço público que são exercidas as atribuições do profissional do turismo por excelência, ou seja, as atividades de planejamento e execução de políticas públicas para o setor. Ressalve-se que essa mesma redação foi incorporada ao Projeto de Lei nº 4.740, de 2004, apensado. Assim, como forma de evitar prejuízos à categoria, estamos propondo a supressão do referido artigo.

A regulamentação de qualquer profissão consiste em uma exceção à regra geral do princípio constitucional do livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e está vinculada ao efetivo risco que a sua atuação possa acarretar à sociedade em geral. Daí a necessidade de criação de um órgão específico para o registro profissional e para a fiscalização desse exercício, atribuições essas que são exercidas pelos conselhos profissionais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que pelo fato de desenvolver atribuições de fiscalização, próprias do Estado, tais entidades possuem natureza jurídica de **autarquia**, sendo, portanto, entes integrantes da estrutura da administração

pública. Nesse contexto, falece competência ao Poder Legislativo para dar início ao processo legislativo propugnando a criação desses órgãos. Esse o porquê de a proposta do Senado condicionar o exercício profissional ao registro em "órgão federal" sem dispor sobre a sua criação – art. 4º.

Conveniente, também, trazer à lume a referência feita no parecer da CTD à área de atuação do turismólogo. Consta do art. 2º do projeto principal que as atividades ali elencadas são "específicas" do profissional de turismo, o que sugere se tratar de atribuições privativas de turismólogos. No entanto, como bem lançado pelo nobre relator da CTD, existem atribuições entre aquelas listadas que podem ser exercidas concorrentemente por profissionais de outras áreas de atuação. Recomendável, portanto, suprimir esta referência, constante, também, do Projeto de Lei º4.740/04, para que não restem dúvidas quanto ao alcance da norma, razão pela qual deve ser acatada a emenda aprovada por aquela Comissão.

Devemos ressalvar que os projetos apensados são muito assemelhados, diferenciando-se em poucos detalhes. Nesse contexto, à luz do que foi exposto, resta evidenciada a importância da matéria aqui tratada e, conseqüentemente, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2002, e da emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, com uma emenda que ora apresentamos em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.010, de 2002, nº 812, de 2003 e nº4.740, de 2004."

A **emenda** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO sugere a **supressão** do **art. 3º** do Projeto principal.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

- 1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.
- 2. Trata-se do reconhecimento da profissão de turismólogo, disciplinando o seu exercício, através dos projetos de lei n<sup>os</sup>

**6.906/08**, principal, e dos apensados, **7.010/02**, **812/03** e **4.740/04**, todos assemelhados, como já dito, abundantemente, nos pareceres aprovado pelas Comissões precedentes, de TURISMO e DESPORTOS e DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

#### 3. Reza o inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal

" é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

É o que pretendem os projetos de lei ora sob crivo, ou seja, a existência da profissão de turismólogo, estabelecendo as qualificações necessárias ao seu desempenho e demais requisitos necessários ao seu exercício, como escolaridade, atribuições e inscrições em órgão fiscalizador.

4. Assim sendo, os projetos reunidos para apreciação conjunta atendem, necessariamente, à prescrição constitucional, na esteira do artigo retrotranscrito, além de observar os princípios jurídicos adotando, outrossim, boa técnica legislativa, decodificada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com as emendas acostadas, ao inciso III, do art. 1º e art. 5º do PL nº 6.906/02, ao inciso III e ao parágrafo único do art. 3º do PL nº 7.010/02 e ao inciso III, do art. 2º do PL nº 812/03, fiéis ao disposto na alínea f, do inciso II, do art. 11 da LC nº 95/98, que ordena:

"Art. 11
II
<b>f</b> . grafar por extenso quaisquer referências a números e ntuais

- 5. O mesmo ocorre com as emendas adotadas pelas COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTOS e de TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
- 6. É preciso, ainda, retificar na ementa dos PLs nos 6.906/02, 7.010/02, 812/03 e 4.740/04, que não se trata de "regulamentação", pois o Poder Regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo, sendo erro crasso atribuir-se à lei, ato específico do Congresso Nacional, tal característica. Em face disso, apresentam-se as necessárias emendas.

7. Nessas condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n<sup>os</sup> 6.906/02, principal, e apensados 7.010/02, 812/03 e 4.740/04, bem como das emendas das Comissões precedentes, com as emendas corretivas ora alinhadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO Relatora

2009\_5889

## PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002 (PLS 290/01)

(Apensados os PLs n<sup>os</sup> 7.010/02, 812/03 e 4.740/04)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em de de 2009.

# PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002 (PLS 290/01)

(Apensados os PLs n<sup>os</sup> 7.010/02, 812/03 e 4.740/04)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no inciso **III**, do **art. 1º** e no **art. 5º**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO Relatora

2009\_5889

## PROJETO DE LEI Nº 7.010, DE 2002

(Apensado ao PL nº 6.906, de 2002)

Estabelece a regulamentação da profissão de Turismólogo.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em de de 2009.

## **PROJETO DE LEI Nº 7.010, DE 2002**

(Apensado ao PL nº 6.906, de 2002)

Estabelece a regulamentação da exercício da profissão de Turismólogo.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no inciso **III** e no **parágrafo único** do **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

# PROJETO DE LEI № 812, DE 2003

(Apensado ao PL nº 6.906, de 2002)

Regulamenta a profissão de Turismólogo.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em de de 2009.

### PROJETO DE LEI № 812 DE 2003

(Apensado ao PL nº 6.906, de 2002)

Regulamenta a profissão de Turismólogo.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no **inciso III** do **art. 2º**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

### PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2004

(Apensado ao PL nº 6.906, de 2002)

Dispõe sobre a criação e regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em de de 2009.